



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
(SEM CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO)

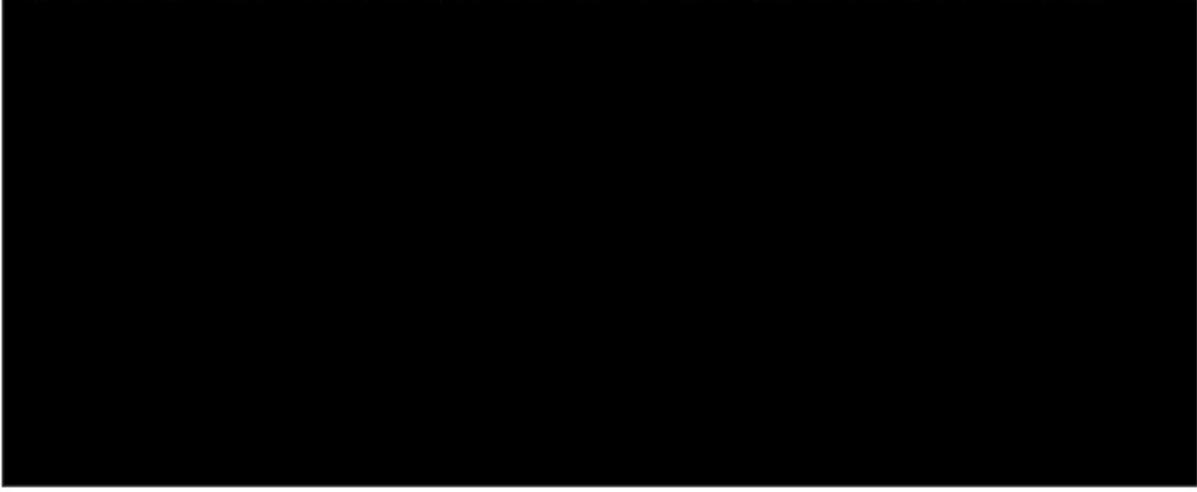


PERÍODO DA AÇÃO: DE 18/01/2023 - 10/03/2023



EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA RESIDÊNCIA



CNAE:
9700-5/00 – Serviços domésticos

Endereço:



2. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista realizada em diligência conjunta pela Força-Tarefa referenciada no campo “Equipe”, organizada a fim de cumprimento de Ordem de Serviço nº 11275170-9 emitida com o objetivo de verificação das condições de trabalho doméstico e suposta ocorrência de trabalho análogo ao de escravo.

Por se tratar de residência a inspeção foi autorizada judicialmente. Em 11/01/2023, a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre deferiu o pedido de expedição de tutela cautelar 0010012-15.2023.5.03.0178 autorizando que os membros e servidores do Ministério Público do Trabalho, da Auditoria Fiscal do Trabalho e da Polícia (PMMG, PRF e/ou PF) adentrassem à residência localizada na Praça Senado [redação] para realizar a fiscalização.

Na manhã de 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2023, a equipe se dirigiu com a cópia da autorização judicial ao endereço supracitado, para realização da inspeção no local e averiguação de suposta ocorrência de trabalho doméstico em condições análogas às de escravo.

Como o imóvel residencial está localizado em um prédio, chegando ao local, uma Auditora-Fiscal se identificou, exibiu a carteira de identidade funcional e solicitou ao porteiro a liberação do acesso. A equipe se dirigiu, então, ao apartamento nº 1401, sendo recebida pela empregada doméstica Sra. [redação] – daqui



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

por diante identificada apenas como [REDACTED]. Naquele momento, toda a equipe se identificou, apresentou carteiras de identidade funcionais e achás institucionais e explicou o motivo da fiscalização.

[REDACTED] então, permitiu que a equipe adentrasse no imóvel e se posicionasse na sala da residência o local de moradia da trabalhadora e do empregador é um apartamento de 3 quartos, banheiro social, sala conjugada com copa e cozinha. Residem no apartamento o Sr [REDACTED] (identificado a partir daqui por [REDACTED] ou empregador), sua mãe [REDACTED] (doravante denominada apenas de sra. [REDACTED] e a empregada doméstica [REDACTED].

Deu-se início a entrevista pessoal da empregada [REDACTED] a fim de coletar as informações iniciais. Alguns minutos depois, a sra. [REDACTED] que antes estava no banho, veio até a sala, onde a equipe conversava com [REDACTED]. Foi explicado a ela o objetivo da visita, mas logo sra. [REDACTED] se retirou da sala por não estar se sentindo bem. O filho [REDACTED] não se encontrava naquele momento em casa.

Considerando a idade avançada da sra. [REDACTED] as Auditoras-Fiscais do Trabalho fizeram contato por telefone com o seu filho e solicitaram que ele acompanhasse toda a ação fiscal. Porém, o [REDACTED] informou que não seria possível comparecer devido estar em meio a atendimento médico, em razão de seu ofício.

Passou-se, então, à formalização do depoimento da empregada [REDACTED] colhido pela Inspeção do Trabalho, na presença do representante do Ministério Público do Trabalho. Também foi realizada a inspeção do imóvel, local de moradia e trabalho de [REDACTED].

Dos elementos de convicção apurados durante esta inspeção, conclui-se que a trabalhadora não estaria submetida à condição análoga a de escrava. Não se verificou a ocorrência restrição de liberdade da trabalhadora, não há submissão a jornadas exaustivas, não foi detectada a ocorrência de condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida, ou seja, não foram identificados os indicadores previstos na IN 02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Verificou-se, todavia, que [REDACTED] labora para a família do empregador desde 12/01/1987. O vínculo empregatício se iniciou com o pai de [REDACTED], falecido no final de 2021. Após o falecimento desse empregador, a trabalhadora continuou prestando serviços domésticos à família. Ocorre que [REDACTED] não promoveu a substituição do empregador no sistema e-Social, em decorrência do falecimento do sr. [REDACTED].

Constatou-se, ainda, que [REDACTED] é aposentada desde 15/04/2017, em razão das contribuições previdenciárias realizadas pela família empregadora. Após aposentar-se, o vínculo empregatício doméstico se manteve em face dos mesmos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregadorespm contratode trabalhodevidamenteregistradoContudo,como anteriormente mencionado, não havia ocorrido a transferência do vínculo para o novo representante da unidade familiar no e-social após o falecimento do sr. [REDACTED]. Ademais, verificou-se a existência de recolhimentos de FGTS e previdenciários em atraso. Diante disso, o empregador foi notificado (Notificação nº 1901/2023) com concessão de prazo para regularizar os recolhimentos e promover as correções no Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social.

3. DA REGULARIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES DETECTADAS

No prazo concedido, o empregador realizou a transferência da titularidade do contrato de trabalho para o novo representante da unidade familiar, o sr. [REDACTED]. Realizou ainda os recolhimentos pendentes das guias DAE, recolhendo um total de R\$ 26.144,51 (vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) relativos ao FGTS em atraso, regularizando todo o débito fundiário.

O empregador passou a realizar o controle de jornada de forma correta, conforme documentos em anexo.

A ação fiscal foi encerrada com a regularização das infrações detectadas, após a concessão de prazo ao empregador e, portanto, sem a lavratura de autos de infração, em observância ao princípio da dupla visita, previsto no artigo 44, §2º da Lei Complementar 150/2015.

Belo Horizonte, 10 de março de 2023.

